



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658770/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.624 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente UNIQUE -SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Em se tratando de compensação com crédito oriundo de saldo negativo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de entrega da declaração que o constitui.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF 91.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência do direito de pleitear a restituição de saldo de negativo de IRPJ, determinando o retorno do feito para a Unidade de origem apurar a liquidez e certeza dos créditos pleiteados e, se for o caso, homologar as compensações realizadas até o limite dos créditos porventura apurados.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 242 a 283) interposto contra o Acórdão n.º 06-52.439, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 233 a 238), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2003

IRPJ. SALDO NEGATIVO APURADO NA DIRPJ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para pleitear a restituição de saldo de negativo de IRPJ, decai após o transcurso de 5 (cinco) anos, contados da data de apuração anual.

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Procede a homologação em parte de compensação, se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado em parte e em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo da Declaração de Compensação-Per/Dcomp n.º 22866.50625.260808.1.3.02-8559, de 26/08/2008, relativa à compensação de débitos com direito creditório de Crédito Saldo Negativo (SN) de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ de 31/12/2003, requerendo crédito no valor original de R\$406.306,00.

2. Às págs. 7, 10/11 consta o Despacho Decisório DERAT SÃO PAULO em 02/12/2011, n.º de restreamento 013584725, homologando parcialmente a compensação, porque foi apurado SN IRPJ 31/12/2003 de R\$29.199,39; apurou o saldo devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011, no valor de R\$377.748,73, acrescidos de multa e juros de mora.

3. Regularmente cientificado por via postal em 20/12/2011, págs. 8/9, o contribuinte, apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 12/15, tempestivamente, em 18/01/2012, por meio de seu representante legal de pag. 213 e documentos.

4. Relata que entregou, em 28/02/2007, o PER/DCOMP n.º 13791.14156.280207.1.3.02-978 Exercício 2005 Ano Calendário 2004 - SN de IRPJ, demonstrando os valores de créditos referente IRPJ Retido na Fonte e Darf's recolhidos e os valores referente o IRPJ devido no ano de 2004; posteriormente, identificou preenchimento equivocado, por constarem 2 débitos de períodos diferentes; por isso, efetuou a retificação via Per/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099, em 22/03/2008, a fim de que constasse o mesmo saldo final apurado na DIPJ 2005 ano calendário 2004.

5. Para demonstrar o crédito referente ao IRPJ retido na fonte, demonstrado na DIPJ 2004 ano calendário 2003 e utilizado como fonte de compensação no ano de 2004, foi entregue o PER/DCOMP n.º 22866.50625.260808.1.3.02-8559 26/08/2008.

6. O PER/DCOMP n.º 40302.51369.260808.1.7.02-4030 entregue em 26/08/2008 teve como finalidade complementar a compensação do IRPJ devido de R\$717.194,57, entrega esta equivocada uma vez que a compensação total do IRPJ devido, já havia sido entregue no PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099.

7. O PER/DCOMP n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920 entregue em 23/02/2009 teve como finalidade utilizar o SN de IRPJ de R\$ 178.343,94 informado em DIPJ 2005 ano calendário 2004 e PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099 em 22/03/2008.

8. Argumenta em preliminar, que , no processo n.º 10880-966.025/2009-18, está sendo cobrado o valor de R\$368.847,93(valor original), que ser refere à somatória: R\$318.847,93, mais R\$58.000.00 de IRPJ devido em 03/2007.

9. O valor de R\$310.847,93 informado no PER/DCOMP n.º 40302.51369.260808.1.7.02-4030 entregue em 26/08/2008 visou complementar a compensação do IRPJ devido de R\$717.194,57, entrega esta equivocada uma vez que a compensação total do IRPJ devido, já havia sido entregue via PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099.

10. O valor de R\$58.000,00 informado no PER/DCOMP n.º 37415.79677.230209.1.7.02-2920 entregue em 23/02/2009 visou utilizar o SN de IRPJ de

R\$178.343,94 informado em DIPJ 2005 ano calendário 2004 e PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099 de 22/03/2008.

11. Demonstração dos créditos do IRPJ Devido ano calendário 2004, informado na DIPJ 2005 ano calendário 2004.

Ano Calendário	Valor	Discriminação
2001	163.114,54	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
2002	214.032,71	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
2003	29.199,68	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
	406.346,63	
2004	78.957,22	IRPJ Retido na Fonte Aplicação Financeira
Total	485.303,85	
IRPJ 09/2004	5.504,71	darf paço em 31/10/2005
IRPJ 10/2004	230.727,30	darf paço em 29/07/2005
IRPJ 11/2004	174.002,65	darf paço em 31/08/2005
Total	410.234,66	
TOTAL GERAL	895.538,51	
IRPJ DEVIDO 2004	-717.194,57	DIPJ 2005 ano calendário 2004
Saldo Negativo IRPJ 2004	178.343,94	PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099

12. Demonstração da compensação do IRPJ devido em 03/2007:

SN IRPJ 2004	178.343,94	PER/DCOMP n.º 14491.67677.220308.1.7.02-5099
IRPJ 03/2007	-58.000,00	compensação via PER/DCOMP 37415.79677.230209.1.7.02-2920

13. Foi dado entrada na Manifestação de Inconformidade referente ao processo n.º 10880.658.770/2011-01, no qual está relacionado a este processo de n.º 10880.9966.025/2009-18 o crédito original de R\$406.346,63.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos semelhantes ao já arguidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente, por meio da PER/DCOMP n.º 22866.50625.260808.1.3.02-8559, objetivando a compensação de débitos próprios com Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

A compensação pretendia utilizar um crédito no valor de R\$ 406.346,63, contudo, a DRF de origem homologou apenas o valor de R\$ 29.199,39, o que foi corroborado pela decisão de piso.

Conforme extrai-se, foi apurado que o crédito requerido tem origem em IRRF acumulado nos anos calendários 2001, 2002 e 2003, conforme demonstrado:

2001	163.114,54
2002	214.032,71
2003	29.199,68
Total	406.346,63

Tanto o Despacho Decisório quanto a decisão de piso consideraram que o prazo prescricional, de cinco anos, para pleitear a restituição dos créditos se iniciariam no último dia de cada ano calendário.

Neste caso, entenderam que os saldos negativos oriundos em 2001 e 2002 só poderiam ser requeridos até as datas de 31/12/2006 e 31/12/2007, respectivamente. Uma vez que o Recorrente só teria pleiteado o crédito em 2008, estas parcelas estariam prescritas, portanto não compuseram o direito creditório reconhecido.

Discordo deste entendimento.

Por força do art. 231, III, do Decreto 3000/00 – RIR/99, o IRRF recolhido ao longo do ano calendário não pode ser compensando diretamente, devendo compor o cálculo de ajuste anual de IRPJ e, se for o caso, formar saldo negativo.

Assim, tem-se que o saldo negativo surge da consolidação dos débitos do período com os valores recolhidos ao longo do mesmo. Quer isto dizer que apenas por ocasião da entrega da declaração de rendimentos que surge o saldo negativo passível de ser utilizado como crédito em compensações.

Desta forma, antes da apresentação da DIPJ, documento próprio para a promoção de tal encontro de valores, não há como saber se haverá saldo negativo passível de compensação ou o seu montante, menos ainda intentar qualquer compensação.

Portanto, uma vez que a prescrição se caracteriza pela perda do direito de agir face a inercia do agente, vai contra a sua própria natureza começar a contagem antes que a parte tenha a possibilidade de agir, isto é, apresentar a declaração de compensação.

Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

Conforme se extrai do extrato de fls. 218, as DIPJs referente aos anos calendários de 2001 e 2002 foram entregues em Junho/2002 e Junho/2003, respectivamente, só então começando a contar o prazo prescricional de 05 anos.

Considerando que o primeiro PER/DCOMP (fls. 23 a 32) requerendo esses créditos foi transmitido em Março/2008, tem-se que a parcela creditória oriunda do ano calendário de 2002 também não estava prescrita.

Por fim, trazendo mais um argumento para demonstrar a validade integral dos créditos pleiteados, a Recorrente aduz que o prazo prescricional correto a ser considerado é de dez anos, e não cinco, vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A tese aventada já é bastante conhecida, trata-se do entendimento vigente antes da Lei Complementar n.º 118/05, quando se entendia que, tratando-se de tributos sujeitos a homologação, o prazo prescricional só se extinguiria após 5 anos da ocorrência da homologação tácita, também de 5 anos.

Contudo, tal tese já foi devidamente exaurida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo suas conclusões sido devidamente incorporadas na jurisprudência deste Conselho, por meio da Súmula CARF n.º 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Destarte, conforme consignado nos autos, o pedido de compensação foi transmitido apenas em 2008, alguns anos após o marco temporal estabelecido para a mudança do entendimento supra exposto. Portanto, não assiste razão a Contribuinte neste ponto.

Em conclusão, entendo que o prazo prescricional para os crédito pleiteados pela Recorrente é de 5 anos, contudo, a contagem deve ser feita a partir das datas de entrega das respectivas DIPJs e não do último dia de cada ano calendário, como considerou a DRF de origem.

Portanto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário determinar o retorno do feito para a unidade de origem analisar novamente os créditos pleiteados, adotando como termo inicial para a contagem prescricional a data de entrega da DIPJ de cada ano calendário, emitindo novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-004.624 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.658770/2011-01